



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002149-84.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO SANCHES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 14.418

Agravo em Execução nº 0002149-84.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM 10ª. RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fernando Sanches dos Santos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Deferimento pelo Juízo a quo sem realização de exame criminológico – Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que propiciam certeza quanto a concessão da progressão ao regime almejado – Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico - Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão, portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência - Inteligência da Súmula nº 439 do C. STJ e da Súmula Vinculante nº 26 – Presentes os requisitos legais - Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM 10ª. RAJ da Comarca de Sorocaba de fls. 33/35 que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado *Fernando Sanches dos Santos*.

Recorre o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo que o agravado não preenche os requisitos legais exigidos para progressão de regime. Aduz que o requisito subjetivo para

a progressão não foi preenchido, diante do delito cometido e da pena ainda a cumprir. Subsidiariamente, postulou a realização de exame criminológico (fls. 01/09).

A Defesa pleiteia, em sede de contrarrazões, a manutenção da r. decisão ora guerreada (fls. 39/45). A decisão foi mantida perante o Juízo de Retratação (fls. 46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 57/58.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com T.C.P. para 15 de julho de 2032.

Postulou, então, a passagem ao regime semiaberto, o qual veio a ser deferido pelo Magistrado *a quo*, entendendo que, no caso em tela, o agravado havia preenchido os

requisitos objetivo e subjetivo, possuindo atestado de bom comportamento carcerário.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravado, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a progressão ao regime semiaberto.

De fato, a recente Lei n. 14.843/24, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigilo para qualquer progressão e, portanto, para o regime aberto.

Todavia, a Lei 14.843/24 é mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão e, portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Com efeito, a Lei 14.843/24 possui evidente natureza híbrida, visto que traz em seu bojo regras não apenas de direito processual, mas também, de natureza material. Em razão disso, e considerando que os crimes cometidos pelo sentenciado se deram antes da publicação da norma ora em debate, tem-se evidente hipótese de *novatio legis in pejus*, o que não se pode admitir.

Dessa forma, imperiosa se faz a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exigia, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

“RECURSO PROGRESSÃO EM HABEAS DE REGIME. CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime,

nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (STJ, RHC nº 200670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 20/08/2024).

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica,

Fixadas essas premissas, no presente caso, o MM. Juízo de origem entendeu que o sentenciado possuía mérito à

concessão da benesse, fundamentando sua decisão (fls. 33/35), insurgindo-se o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com efeito, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, possuindo anotação de faltas disciplinares graves, a última reabilitada em 18 de junho de 2024. Neste aspecto, a ausência de intercorrências desde a reabilitação da falta grave, converge com os objetivos a que se destina a execução penal, pois demonstra uma harmônica reintegração social do recluso e a efetivação da sentença condenatória, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Nesse ritmo, é certo que o sentenciado cometeu delitos de natureza grave, todavia o agravado está em cumprimento de pena no regime fechado, sem intercorrência desde a habilitação da falta disciplinar, estando comprovada a absorção da terapêutica penal pelo agravado.

Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram, com clareza, que o agravado efetivamente preenche os requisitos necessários ao regime semiaberto.

Portanto, no cenário atual, diante do caso concreto, desnecessária a avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença, ou não, dos requisitos subjetivos necessários à progressão.

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, mormente pela data próxima do cumprimento integral da pena imposta, imperioso que o agravado não seja submetido a exame criminológico, mantendo-se a decisão que o progrediu para o regime semiaberto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora